



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001040/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.940 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Glosa de Despesas com Juros
Recorrente BANCORP FOMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o procedimento fiscal que glosou despesas com juros após lavrar diversas intimações com pedidos de esclarecimentos sobre a matéria, aguardando prazo razoável para apresentação de documentos antes da lavratura do auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.

DESPESAS COM JUROS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelecem-se as deduções relativas a despesas com juros devidamente comprovadas.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS PAGOS EM EMPRÉSTIMOS JUNTO A TERCEIROS EM CONCOMITÂNCIA COM EMPRÉSTIMOS FEITO A SÓCIOS SEM ÔNUS. DESNECESSIDADE.

Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Não é possível se admitir como necessária a despesa relativa a pagamento de juros relativos a empréstimos tomados com terceiros, quando ao mesmo tempo se realiza empréstimo a sócio sem a cobrança de juros, ou ainda com juros abaixo da taxa de captação.

Assim, correta a glosa das despesas de juros passivos relativos a contratos de mútuo firmados com terceiros em valor equivalente aos juros ativos que seriam devidos sobre o valor emprestado ao sócio calculados pela taxa média dos empréstimos tomados pela empresa.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento tanto do tributo quanto da penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, e, portanto, envolve tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Como consequência, é legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre todo o crédito tributário, o que inclui o valor da multa de ofício proporcional, não paga no vencimento.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrer da mesma matéria fática.

Preliminar Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL lançadas, os seguintes valores: R\$ 171.601,54 no 1º Trimestre/2004, R\$ 551.233,51 no 2º Trimestre/2004, R\$ 229.353,07 no 3º Trimestre/2004, e R\$ 13.715,03 no 4º Trimestre 2004.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 1.036.906,18, e o Auto de Infração decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 375.520,68, tendo os valores principais sido acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 2 e 147 a 175).

Por bem narrar os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e das infrações lançadas constante no relatório de 1ª instância (fls. 283 a 286):

2. Nos Termos de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 147/149 e 150/156, o auditor fiscal autuante, ao descrever os fatos, informa que:

- a fiscalizada creditou para o seu sócio Sr. Marcelo Bernardini, inscrito no CPF sob o n.º 029.203.688-42, a título de empréstimo sem ônus o montante de R\$ 210.000,00, cujos valores foram registrados contabilmente na conta n.º 1.1.3.06.1233- Outros Créditos;

- por outro lado, a contribuinte tomou recursos de terceiros mediante a celebração de contratos de mútuo, com a remuneração de juros às taxas explicitadas no "Demonstrativo de Cálculo de Juros", as quais foram calculadas em função da média ponderada dos empréstimos tomados no referido ano-calendário, sendo certo de se considerar sobre a referida importância, repassada ao seu sócio através de empréstimos sem ônus, os encargos no montante de R\$ 24.654,89 consoante cálculo apresentado em anexo (fls. 112/113);

- o artigo 299 do RIR/99 dispõe que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte, destacando-se o esclarecimento contido no parecer Normativo n.º 32, de 1981, de que *o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que sejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos e que despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, no realizado negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária;*

- o procedimento adotado constituiu prática de mera liberalidade por parte do contribuinte, implicando que os montantes de R\$ 3.706,92 (1º trimestre), R\$ 6.328,95 (2º trimestre), R\$ 6.260,02 (3º trimestre) e R\$ 8.359,00 (4º trimestre)-totalizando R\$ 24.654,89, não se caracterizam como despesas operacionais, normais, usuais e necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade do fiscalizado, a teor do quanto disposto na legislação sob comento, razão pela qual tais valores serão considerados indedutíveis para fins da determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL;

- Para fins de determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL nos trimestres do Ano-Calendário de 2004, a contribuinte em epígrafe procedeu à dedução de valores registrados contabilmente a débito na conta nº 3.1.1.01.4005-0363- Custos Duplicatas Adquiridas e a crédito na conta nº 2.1.1.02.2807- 0281- Juros s/ Mútuos a Pagar;

- Instada a respeito, a fiscalizada esclareceu que os valores contabilizados nas citadas rubricas se referiam a pagamentos parciais de dividas e a prorrogações de contratos de mútuo, apresentando os Razões Contábeis das respectivas contas em que foram registrados tais eventos;

- Em relação à sistemática de apuração dos valores contabilizados, a contribuinte aduziu, resumidamente, que os encargos se basearam nas taxas de juros constantes nos contratos de mútuo celebrados com pessoas físicas e jurídicas, não apresentando, contudo, quaisquer demonstrativos ou relatórios que pudessem dar supedâneo às suas alegações ;

- Os eventos contábeis correspondentes aos registros destas operações estão da seguinte forma parametrizados :

Quando da celebração do contrato de mútuo:

Débito conta: 1.1.1.03.0003-0669 - Banco do Brasil S/A, e

Crédito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito ;

Quando da prorrogação do contrato de mútuo:

Débito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, pela baixa do valor do contrato anterior,

Débito conta: 2.1.1.02.2807-0281 - Juros s/ Mútuo a Pagar, pelo valor dos juros efetivamente devidos nos termos do contrato, e

Crédito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, pelo valor do novo contrato (soma do contrato anterior e dos juros s/ mútuo);

Apropriação dos Juros:

Débito conta: 3.1.1.01.4005-0363 - Custos Duplicatas Adquiridas, e

Crédito conta: 2.1.1.02.2807-0281- Juros s/ Mútuo a Pagar, pelo valor estimado do custo financeiro ;

- Os valores relacionados aos encargos incidentes sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo foram apurados através de exames procedidos nos Razões Contábeis das contas nºs 2.1.1.02.2807-0281- Juros s/ Mútuos a Pagar e 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, adotando-se o seguinte "*modus operandi*" :

(i) Primeiramente, foi elaborada planilha denominada "CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS S/ CONTRATOS DE MÚTUO", na qual procurou-se demonstrar todas as operações de mútuo realizadas tendo como base os dados contábeis extraídos da conta nº 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, utilizada para registro das movimentações dos empréstimos tomados;

(ii) As informações extraídas da referida conta foram: (i) números dos contratos e nomes dos mutuantes, (ii) valores dos contratos, (iii) datas de início, sendo consideradas aquelas evidenciadas na contabilidade, (iv) vencimentos dos contratos, conforme histórico da conta, e (v) prazos dos contratos, resultantes da média aritmética entre a data de início e data de vencimento;

(iii) A seguir, realizou-se o cruzamento dos dados referentes a : (i) número do contrato e nome do mutuante e (ii) vencimento do contrato com as informações relativas aos juros creditados aos mutuantes e contabilizados na conta no 2.1.1.02.2807-0281- Juros s/ Mútuos a Pagar;

(iv) Com isto, o valor dos juros efetivos de cada contrato de mútuo foi identificado e apurou-se aritmeticamente, a taxa praticada em cada operação realizada ;

(v) Os juros incorridos foram calculados e demonstrados "pro rata tempore", visto que o contribuinte contabilizou os mesmos somente por ocasião do vencimento dos contratos, e

(vi) Por fim, os dados constantes na planilha "CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS S/ CONTRATOS DE MÚTUO" foram confrontados com as informações contidas nos contratos de mútuo apresentados ;

- a fiscalizada forneceu cópias de parte dos contratos de mútuo celebrados no Ano- Calendário de 2004, não obstante tenha sido devidamente intimado a apresentar a sua totalidade;

- os valores relativos aos encargos de juros incorridos relativamente aos contratos não apresentados, foram considerados indedutíveis nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, por não estarem lastreados em documentação hábil, idônea e suficiente para demonstrar que tais encargos possuem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita do fiscalizado, a teor do disposto no artigo 299 do RIR/99;

- os valores constantes na conta nº 3.1.1.01.4005-0363- Custos Duplicatas Adquiridas foram deduzidos do Lucro Líquido nos trimestres correspondentes ao AC/2004, sendo que por ocasião da realização desse cotejo restou constatado que a contribuinte deduziu em excesso os valores registrados sob a mencionada rubrica contábil em relação ao montante dos juros contabilizados na conta 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, na qual foram creditados os juros supostamente devidos aos mutuantes consoante evidenciado nos contratos de mútuo apresentados;

- Destarte, foi apurado o montante contabilizado a maior a título de despesas de encargos sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo, que importou em R\$ 4.147.797,31 assim distribuídos : **(i)** R\$ 1.516.193,62 relativos As parcelas de juros incorridos e não comprovados e **(ii)** R\$ 2.631.603,69 referentes às parcelas excedentes das despesas de juros contabilizadas;

- Isto porque as diferenças constatadas e contabilizadas como juros sobre empréstimos recebidos, foram deduzidas em excesso em relação ao efetivamente devido culminando na redução do Lucro Líquido nos trimestres do AC/2004, nos importes descritos no Anexo Único do presente Termo ;

- as despesas glosadas devem ser restabelecidas haja vista a comprovação com documentação hábil e idônea, conforme entendimento dos Conselhos de Contribuintes cujas ementas transcreve às fls. 182/183;

- haja vista que a Impugnante apresenta todos os contratos de mútuo referente ao ano-calendário de 2004, não há que se falar que as despesas de financiamento são indedutíveis;

- O valor dos juros sobre empréstimos recebidos estão devidamente comprovados nos contratos de mútuo ora acostados, sendo certo que, por configurarem despesas operacionais são perfeitamente dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- ainda que não tenha havido o efetivo pagamento dos juros, caso eles tenham sido contabilizados, as despesas a eles referentes devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento dos Conselhos de Contribuintes, espelhado na ementa que transcreve à fl. 184;

- tendo em vista que a Impugnante efetuou tais empréstimos para que pudesse exercer suas atividades as despesas ora glosadas são operacionais e perfeitamente dedutíveis;

3.3. No que se refere aos valores pagos aos sócios, a impugnante contesta o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o empréstimo feito pela Impugnante ao seu sócio não poderia ter sido deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSL, haja vista não ser considerado despesa operacional, mas sim mera liberalidade do contribuinte. Alega que referida dedução não pode ser considerada como mera liberalidade da Impugnante, mas sim caracteriza-se como despesa operacional e que nos termos do artigo 357 do Decreto n.º 3.000/99, os valores pagos a sócios são dedutíveis na determinação do lucro real.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 281 a 296):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. JUROS INCORRIDOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO - MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se comprovados e passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os juros incorridos correspondentes a contratos de mútuo que não haviam sido

apresentados à fiscalização e que, estando devidamente identificados nos registros contábeis da contribuinte, foram anexados à peça de defesa.

**EXCESSO DE ENCARGOS CONTABILIZADOS.
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.**

Deve ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença entre a despesa de juros contabilizada e o total dos juros incorridos apurados.

EMPRÉSTIMO SEM ÔNUS A SÓCIO. CUSTO DO RECURSO EMPRESTADO. DESPESA NÃO NECESSÁRIA. INDEDUTIBILIDADE.

O empréstimo feito pela empresa a seu sócio, sem ônus, ao mesmo tempo em que tomou recursos de terceiros, com juros, mediante celebração de contrato de mútuo gera, para a contribuinte, um custo do recurso emprestado sem ônus, custo este manifestado nos juros incorridos com os referidos contratos de mútuo em valor equivalente aos juros ativos que seriam devidos utilizando-se a taxa média dos empréstimos tomados pela empresa sobre o valor emprestado ao sócio. O empréstimo feito ao sócio por revelar um caráter de liberalidade impõe a glosa de seu custo indevidamente deduzido sob a forma de juros passivos.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não houve nulidade do lançamento, porque (i) a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar todos os contratos de mútuo, sendo razoável a conclusão de que o contribuinte não dispunha daqueles que afirmou não ter encontrado; (ii) não era necessário que a Fiscalização elencasse todos os documentos que desejava, pois apontou a conta do Razão que deveria ser comprovada na integralidade;

b) foram analisados todos os contratos de mútuo apresentados na impugnação, admitindo-se as despesas dos juros para os quais se verificou a contabilização tanto dos mútuos quanto dos juros;

c) foram considerados indedutíveis os juros incorridos com os contratos de mútuo firmados com terceiros em valor equivalente aos juros ativos que seriam devidos utilizando-se a taxa média dos empréstimos tomados pela empresa sobre o valor emprestado ao sócio.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/4/2013 (fl. 304), o contribuinte apresentou, em 31/5/2013, o recurso de fls. 319 a 341, onde argumenta que:

a) o lançamento é nulo por preterição do direito de defesa, devido ao exíguo prazo para apresentação das provas e sem a informação de que a não apresentação dos contratos de mútuo acarretaria, automaticamente, a glosa de todas as despesas correlatas. Ao proceder dessa forma, a autoridade fiscal não exauriu os meios de fiscalização para apuração do pretenso fato gerador, gerando uma incerteza quanto à sua ocorrência e, conseqüentemente, preterindo seu direito de defesa;

b) a incorreta descrição dos fatos resultou na ocorrência de erro no critério jurídico utilizado, que invalida e anula o ato administrativo, nos termos da jurisprudência administrativa e judicial;

c) traz aos autos novos documentos, que não puderam ser apresentados anteriormente em decorrência do lançamento apressado. Cita jurisprudência administrativa que admite a juntada de provas no recurso voluntário em homenagem ao princípio da verdade material;

d) a decisão recorrida efetuou diligente e minuciosa análise dos Contratos de Mútuo apresentados, admitindo parte das deduções glosadas com base em dois critérios: (i) o contrato de mútuo encontrar-se contabilizado na conta contábil nº 2.1.1.14.0002-0671 - CESSÃO DE CRÉDITO; e (ii) os respectivos Juros sobre Mútuo a Pagar estarem evidenciados na planilha de fls. 156 a 167 (elaborada pela D. Fiscalização) e/ou registrados na conta contábil nº 2.1.1.02.2807-0281 - JUROS SOBRE MÚTUO A PAGAR;

e) a fim de evidenciar, inequivocamente, a legitimidade das deduções efetuadas no ano-calendário de 2004, colaciona cópias de todos os Contratos de Mútuo vigentes no período autuado, organizados de forma cronológica, utilizando o mesmo critério de análise da decisão recorrida. A título exemplificativo, faz a análise detalhada de três contratos;

f) as despesas referentes ao pagamento de juros sobre empréstimos são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ por serem considerados despesas operacionais, nos termos do artigo 374 do RIR/99;

g) o empréstimo feito ao sócio da empresa se caracteriza como despesa operacional, e portanto é dedutível, nos termos do art. 357 do RIR/99;

h) subsidiariamente, descabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 537.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 13/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, o contribuinte defende a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, devido ao exíguo prazo para apresentação das provas e sem a informação de que a não apresentação dos contratos de mútuo acarretaria, automaticamente, a glosa de todas as despesas correlatas.

Afirma que, ao proceder dessa forma, a autoridade fiscal não exauriu os meios de fiscalização para apuração do pretense fato gerador, gerando uma incerteza quanto à sua ocorrência, o que resultou na ocorrência de erro no critério jurídico utilizado.

Contudo, verifico que a análise da contabilização dos mútuos da empresa ocupou tempo considerável da ação fiscal, constando nos autos intimações sobre a matéria datadas de 3/9/2007 (fl. 75), 5/10/2007 (fl. 78), 17/12/2007 (fl. 116) e 29/4/2008 (fl. 133).

Todas as intimações se referiam a todo o período fiscalizado e a todos os contratos de mútuo, e, para todas elas, a empresa apresentou cópias de contratos, planilhas e esclarecimentos que julgou adequado.

É fato que o pedido específico pelas cópias de todos os contratos de mútuo somente constou da última intimação, concedendo-se para isso o prazo de 5 dias úteis. Contudo, essa determinação deve ser entendida em conjunto com todas as outras que a precederam, servindo para deixar claro a necessidade de se comprovar documentalmente todas as despesas escrituradas.

E mesmo o argumento de que o prazo de 5 dias era muito curto para o intento não procede, pois a autoridade fiscal somente lavrou o Termo de Verificação fiscal em 30/7/2008, mais de 2 meses após a intimação para apresentação dos contratos, sendo esse, na verdade, o prazo disponível para o atendimento da intimação, já que não existe notícia de que a autoridade fiscal se recusou a receber documentos após os 5 dias úteis da intimação e antes da lavratura do auto de infração.

Não vislumbro, também, qualquer prejuízo à defesa no fato de o termo de intimação não especificar que a não apresentação dos contratos de mútuo acarretaria, automaticamente, a glosa de todas as despesas correlatas, pois tal consequência é aquela que se espera da falta da comprovação documental de deduções utilizadas, e decorre da legislação fiscal, de conhecimento presumido dos contribuintes (em especial de empresa do porte do recorrente).

Do mesmo modo, não procede o argumento de erro no critério jurídico utilizado, haja vista que a acusação fiscal se mostrou forte e coerente, permanecendo em discussão até o momento nos exatos moldes em que foi feita.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO

O contribuinte trouxe novas provas do seu direito no voluntário, em especial contratos de mútuo não apresentados nem durante à fiscalização, nem na impugnação, alegando não os ter obtido anteriormente em decorrência do lançamento apressado.

De fato, o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que regula o processo administrativo fiscal, determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na impugnação os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe novas provas para reforçar seu direito.

Assim, no caso concreto, a apresentação das provas no voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.

DESPESAS DE JUROS

A autoridade fiscal glosou despesas de encargos sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo, no total de R\$ 4.147.797,31, por duas razões:

a) R\$ 1.516.193,62 relativos às parcelas de juros incorridos e não comprovados e;

b) R\$ 2.631.603,69 referentes às parcelas excedentes das despesas de juros contabilizadas

Para apurar a glosa do item “a”, a Fiscalização calculou todos os juros incorridos com base nos registros da contabilidade, mas não admitiu aqueles para os quais não foram apresentados contratos de mútuo.

Já a glosa do item “b” se refere à diferença entre as deduções registradas na conta “3.1.1.01.4005-0363- Custos Duplicatas Adquirida” e aquelas constantes da conta “2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito”.

Tanto na impugnação, quanto no voluntário, o recorrente traz apenas argumentos contra as glosas do item “a”, haja vista que apresenta novos contratos de mútuo, não justificando o motivo da contabilização a maior dos custos.

Observe-se que a fiscalização considerou comprovadas as despesas de juros relativas a todos os contratos inicialmente apresentados, constantes das fls. 80 a 111.

Já a autoridade julgadora analisou os contratos apresentados na impugnação, considerando comprovadas as deduções para as quais: (i) o contrato de mútuo se encontrasse contabilizado na conta contábil nº 2.1.1.14.0002-0671 - CESSÃO DE CRÉDITO; e (ii) os respectivos juros sobre mútuo a pagar estivessem evidenciados nas planilhas de fls. 119 a 132 e registrados na conta contábil nº 2.1.1.02.2807-0281 - JUROS SOBRE MÚTUO A PAGAR.

O contribuinte concorda com esse método de apuração, e traz aos autos os documentos de fls. 363 a 534, afirmando se tratar de todos os contratos de mútuo do ano de 2004, e pretende calcular as deduções devidas com a mesma metodologia.

Dessa forma, analisei todos os contratos apresentados no voluntário sob os mesmos critérios da decisão recorrida, excluindo os créditos já concedidos pela Fiscalização e aqueles negados pela DRJ, pois o contribuinte não contestou esses argumentos.

Recorde-se que o contribuinte só contabilizava as despesas com juros quando da liquidação do contrato, e por isso foi necessário se calcular os juros incorridos a cada mês, com base no valor dos juros pagos e no prazo do contrato. Isso foi feito pela autoridade fiscal nas planilhas de fls. 122 a 132.

No voluntário, para alguns contratos, o recorrente traz planilhas de apuração dos juros mensais ligeiramente diferentes dos calculados pela Fiscalização. Entretanto, com o intuito de manter a consistência do trabalho, para as novas despesas admitidas, utilizei a imputação mensal dos juros efetuadas pela autoridade fiscal.

A planilha abaixo demonstra o resultado da análise de cada contrato trazido no recurso voluntário:

fl.	Contrato	Resultado
363	0126/01/2004	Admitido DRJ - fl. 295
364	0127/01/2004	Admitido DRJ - fl. 295
365	0129/01/2004	Comprovado
367	0130/01/2004	Comprovado
369	0131/01/2004	Comprovado
371	0132/01/2004	Comprovado
373	0133/01/2004	Admitido Fiscal -fl. 80
374	0134/01/2004	Admitido Fiscal -fl. 83
375	0135/01/2004	Admitido Fiscal -fl. 81

fl.	Contrato	Resultado
528	246/10/2004	Não Comprovado
530	247/10/2004	Não Comprovado
532	248/10/2004	Não admitido DRJ
533	249/10/2004	Não Comprovado
534	251/10/2004	Não admitido DRJ

A seguir, elenco todos os contratos trazidos no voluntário para os quais entendi comprovadas as despesas, com a motivação descrita nos mesmos moldes da decisão recorrida:

- Contrato de Mútuo nº **0129/01/2004**, fl. 365, firmado em 12/01/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmores S/C Ltda”, no valor de R\$ 162.491,56 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0129/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 67-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 8.524,82– ref. janeiro, fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0130/01/2004**, fl. 367, firmado em 12/01//2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 537.234,55 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0130/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 67-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 27.703,40 – ref. janeiro, fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0131/01/2004**, fl. 369, firmado em 12/01//2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 142.262,28 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0131/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 67-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 7.335,99 – ref. janeiro, fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0132/01/2004**, fl. 371, firmado em 13/01//2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 580.000,00 (Renovação de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0132/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 67-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 – em duas parcelas – R\$ 15.500,64 e R\$ 20.000,00, valor total de R\$ 35.500,64 – ref. janeiro, fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0136/01/2004**, fl. 376, firmado em 23/01//2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 360.000,00 (Renovação parcial de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0136/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 66-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 34 – pelo valor total de R\$ 14.544,00– ref. janeiro, fevereiro e março/04);

- Contrato de Mútuo nº **0137/01/2004**, fl. 378, firmado em 22/1/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 62.734,42 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0137/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 63 e 68-baixa) e na planilha de fl. 122 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 3.199,46– ref. janeiro, fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0149/02/2004**, fl. 390, firmado em 5/2/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 12.534,06 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0149/02/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 64 e 68-baixa) e na planilha de fl. 123 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 646,44– ref. fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0150/02/2004**, fl. 392, firmado em 16/2/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 1.641.659,37. O Contrato de mútuo nº 0150/02/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 67-baixa) e na planilha de fl. 123 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 64.024,72– ref. fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0156/02/2004**, fl. 398, firmado em 20/2/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 42.401,18 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0156/02/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 67-baixa) e na planilha de fl. 123 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 35 - pelo valor total de R\$ 1.557,45– ref. fevereiro, março e abril/04);

- Contrato de Mútuo nº **0157/02/2004**, fl. 400, firmado em 25/2/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 16.300,00. O Contrato de mútuo nº 0157/02/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002-0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 68-baixa) e na planilha de fl. 123 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807-0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 896,13– ref. fevereiro, março, abril e maio/04);

- Contrato de Mútuo nº **0158/03/2004**, fl. 404, firmado em 1/3/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 367.520,63. O Contrato de mútuo nº 0158/03/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 69-baixa) e na planilha de fl. 123 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 20.287,14 – ref. fevereiro, março, abril, maio e junho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0161/03/2004**, fl. 407, firmado em 8/3/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 1.300.000,00. O Contrato de mútuo nº 0161/03/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 68-baixa) e na planilha de fl. 124 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 52.519,99 – ref. março, abril e maio/04);

- Contrato de Mútuo nº **0162/03/2004**, fl. 409, firmado em 16/3/2004 com “LPM International Negócios e Participações Ltda”, no valor de R\$ 780.414,21 (Renovação

parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0162/03/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 69-baixa) e na planilha de fl. 124 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 42.420,32– ref. março, abril, maio e junho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0168/03/2004**, fl. 416, firmado em 23/3/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 350.000,00 (Renovação parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0168/03/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 66 e 68-baixa) e na planilha de fl. 124 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 14.621,05 – ref. março, abril e maio /04);

- Contrato de Mútuo nº **0169/03/2004**, fl. 418, firmado em 18/3/2004 com “Marcelo de Castro Junqueira”, no valor de R\$ 114.845,00. O Contrato de mútuo nº 0169/03/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 66 e 70-baixa) e na planilha de fl. 124 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 7.376,91 – ref. março, abril, maio, junho e julho /04);

- Contrato de Mútuo nº **0175/04/2004**, fl. 425, firmado em 2/4/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmores S/C Ltda”, no valor de R\$ 30.000,00. O Contrato de mútuo nº 0175/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 66 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 1.573,47– abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0177/04/2004**, fl. 427, firmado em 8/4/2004 com “Henrique Chitman”, no valor de R\$ 100.000,00. O Contrato de mútuo nº 0177/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 66 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 4.663,51– abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0180/04/2004**, fl. 431, firmado em 12/4/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 149.598,27 (Renovação total de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0180/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 7.714,28 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0181/04/2004**, fl. 433, firmado em 12/4/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 564.937,95 (Renovação total de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0181/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 29.131,97– abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0182/04/2004**, fl. 434, firmado em 12/4/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmores S/C Ltda”, no valor de R\$ 171.016,38

(Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0182/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 8.060,98 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0183/04/2004**, fl. 436, firmado em 12/4/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 600.000,00. O Contrato de mútuo nº 0183/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 37.145,23 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0184/04/2004**, fl. 437, firmado em 14/4/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 457.308,09 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0184/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 69-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 23.322,71 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0185/04/2004**, fl. 439, firmado em 16/4/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 1.705.684,09 (Renovação total de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0185/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 90.856,11 – abril, maio e junho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0186/04/2004**, fl. 441, firmado em 15/4/2004 com “Demetrio Feres Fraiha”, no valor de R\$ 1.190.720,18 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0186/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 69.987,82 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0189/04/2004**, fl. 447, firmado em 20/4/2004 com “Demetrio Feres Fraiha”, no valor de R\$ 621.714,24 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0189/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 67 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 33.214,53 – abril, maio, e junho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0190/04/2004**, fl. 451, firmado em 20/4/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 59.641,54 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0190/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 68 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 3.316,05 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0191/04/2004**, fl. 453, firmado em 26/4/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 13.180,50 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0191/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de

crédito (fls. 68 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 741,20 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0192/04/2004**, fl. 455, firmado em 26/4/2004 com “Demetrio Feres Fraiha”, no valor de R\$ 1.953.298,19 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0192/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 68 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 108.613,88 – abril, maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0193/04/2004**, fl. 459, firmado em 30/4/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 9.000,00. O Contrato de mútuo nº 0193/04/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 68 e 70-baixa) e na planilha de fl. 125 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 483,28 – maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0195/05/2004**, fl. 461, firmado em 7/5/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 1.300.000,0 (Renovação parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0195/05/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 68 e 69-baixa) e na planilha de fl. 126 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 36 - pelo valor total de R\$ 52.520,00 – maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0198/05/2004**, fl. 465, firmado em 24/5/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 350.000,00 (Renovação parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0198/05/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 68 e 70-baixa) e na planilha de fl. 126 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 15.826,44 – maio, junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0205/06/2004**, fl. 471, firmado em 2/6/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmores S/C Ltda”, no valor de R\$ 25.000,00. O Contrato de mútuo nº 0205/06/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fl. 69 – contratação e baixa) e na planilha de fl. 127 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 511,30 – junho e julho/04);

- Contrato de Mútuo nº **0207/06/2004**, fl. 474, firmado em 14/6/2004 com “LPM International Negócios e Participações Ltda”, no valor de R\$ 822.834,53 (Renovação total de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0207/06/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 69 e 71-baixa) e na planilha de fl. 127 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 44.726,13 – junho, julho, agosto e setembro/04);

- Contrato de Mútuo nº **0208/07/2004**, fl. 476, firmado em 6/7/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 1.300.000,00 (Renovação parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0208/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 69 e 71-baixa) e na planilha de fl. 128 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 57.887,31 – julho, agosto e setembro/04);

- Contrato de Mútuo nº **0213/07/2004**, fl. 481, firmado em 12/7/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 514.069,92 (Renovação parcial de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0213/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 69 e 72-baixa) e na planilha de fl. 128 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 38 - pelo valor total de R\$ 19.191,94 – julho, agosto e setembro/04);

- Contrato de Mútuo nº **0216/07/2004**, fl. 487, firmado em 13/6/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 480.630,80 (Renovação integral de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0216/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 69 e 72-baixa) e na planilha de fl. 128 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 17.943,55 – julho, agosto e setembro/04);

- Contrato de Mútuo nº **0226/07/2004**, fl. 502, firmado em 6/7/2004 com “LPM International Negócios e Participações Ltda”, no valor de R\$ 1.498.225,00. O Contrato de mútuo nº 0226/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 69 e 71-baixa) e na planilha de fl. 128 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 - pelo valor total de R\$ 13.764,47 – julho /04);

- Contrato de Mútuo nº **0231/08/2004**, fl. 510, firmado em 23/8/2004 com “LPM International Negócios e Participações Ltda”, no valor de R\$ 1.486.694,71 (Renovação de mútuo). O Contrato de mútuo nº 0231/08/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 71) e na planilha de fl. 129 há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato (juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar” - fl. 37 – em duas parcelas (R\$ 16.611,29 e R\$ 6.937,16) - valor total de R\$ 23.548,45 – agosto, setembro, outubro e novembro/04);

A seguir, relaciono todos os contratos trazidos no voluntário para os quais entendi não comprovadas as despesas, com a motivação descrita nos mesmos moldes da decisão recorrida:

- Contrato de Mútuo nº **0154/02/2004**, fl. 395, firmado em 20/2/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 158.819,11 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0154/01/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito (fls. 65 e 67-baixa). Contudo, na planilha de fl. 123 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 396 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0214/07/2004**, fl. 482, firmado em 12/7/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmonares S/C Ltda”, no valor de R\$ 236.162,13

(Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0214/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 69). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 484 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0215/07/2004**, fl. 485, firmado em 12/7/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 600.000,00 (Renovação parcial de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0215/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 69). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 486 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0220/07/2004**, fl. 492, firmado em 19/7/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 1.796.540,20 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0220/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 493 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0221/07/2004**, fl. 494, firmado em 19/7/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 91.379,73 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0221/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 495 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0222/07/2004**, fl. 496, firmado em 19/7/2004 com “Marcelo de Castro Junqueira”, no valor de R\$ 122.221,91 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0222/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 497 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0223/07/2004**, fl. 498, firmado em 26/7/2004 com “Fernando Feres Fraiha”, no valor de R\$ 48.509,85 (Renovação integral de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0223/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 499 indicar os juros incorridos, não considere esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0225/07/2004**, fl. 501, firmado em 28/7/2004 com “Alexandre Simões Zaninotto”, no valor de R\$ 500.000,00. O Contrato de mútuo nº 0225/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos

juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”;

- Contrato de Mútuo nº **0227/07/2004**, fl. 504, firmado em 30/7/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 350.00,00 (Renovação parcial de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0227/07/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 70). Contudo, na planilha de fl. 128 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 505 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0228/08/2004**, fl. 506, firmado em 5/8/2004 com “Magnocor Instituto de Doenças Cardio Pulmores S/C Ltda”, no valor de R\$ 35.000,00. O Contrato de mútuo nº 0228/08/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 71). Contudo, na planilha de fl. 129 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 507 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0229/08/2004**, fl. 508, firmado em 6/8/2004 com “Danusio Ribeiro Novais Jr”, no valor de R\$ 450.000,00. O Contrato de mútuo nº 0229/08/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 71). Contudo, na planilha de fl. 129 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 509 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0236/08/2004**, fl. 514, firmado em 30/8/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 353.176,00 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0236/08/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 71). Contudo, na planilha de fl. 129 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 515 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0238/09/2004**, fl. 517, firmado em 12/9/2004 com “LPM International Negócios e Participações Ltda”, no valor de R\$ 867.560,66 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0238/09/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 71). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”;

- Contrato de Mútuo nº **0239/09/2004**, fl. 518, firmado em 10/9/2004 com “Tomorrow Empreendimentos Limitada”, no valor de R\$ 1.300.000,00 (Renovação de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0239/09/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 71). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 519 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0243/09/2004**, fl. 522, firmado em 20/9/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 533.261,86 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0243/09/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 72). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 523 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0244/09/2004**, fl. 524, firmado em 21/9/2004 com “Enilson Zaninotto”, no valor de R\$ 498.574,35 (Renovação integral de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0244/09/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 72). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 525 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0245/09/2004**, fl. 526, firmado em 22/9/2004 com “Marcelo de Castro Junqueira”, no valor de R\$ 20.000,00. O Contrato de mútuo nº 0243/09/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 72). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 527 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0246/10/2004**, fl. 528, firmado em 6/10/2004 com “Alexandre Simões Zaninotto”, no valor de R\$ 500.000,00 (Renovação do principal do Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0246/10/2004 encontra-se registrado na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito apenas na contratação (fls. 72). Contudo, na planilha de fl. 130 não há indicação da contabilização dos juros sobre o referido contrato, nem juros contabilizados na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”. Apesar da planilha de fl. 529 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0247/10/2004**, fl. 530, firmado em 5/10/2004 com “Roberto Gomes de Amaral”, no valor de R\$ 150.000,00. O Contrato de mútuo nº 0247/10/2004 não se encontra registrado nem na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito, nem na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”, nem nas planilhas do contribuinte de fls. 119 a 132 . Apesar da planilha de fl. 531 indicar os juros incorridos, não considereei esses valores por falta de prova;

- Contrato de Mútuo nº **0249/10/2004**, fl. 533, firmado em 18/10/2004 com “Credilar Factoring Fomento Mercantil Limitada”, no valor de R\$ 253.508,18 (Renovação total de Mútuo). O Contrato de mútuo nº 0249/10/2004 não se encontra registrado nem na conta 2.1.1.14.0002/0671 – cessão de crédito, nem na conta 2.1.1.02.2807/0281 - “Juros s/ Mutuo a Pagar”, nem nas planilhas do contribuinte de fls. 119 a 132 .

A planilha abaixo totaliza os valores dos juros acima reconhecidos:

Processo nº 16327.001040/2008-91
Acórdão n.º 1102-000.940

S1-C1T2
Fl. 561

Contrato	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04	mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04	out/04	nov/04	TOTAL
0129/01/2004 - fl. 365	1.873,59	2.623,02	2.904,06	1.124,15								8.524,82
0130/01/2004 - fl. 367	6.088,66	8.524,12	9.437,42	3.653,20								27.703,40
0131/01/2004 - fl. 369	1.612,31	2.257,23	2.499,07	967,38								7.335,99
0132/01/2004 - fl. 371	7.494,58	11.044,64	12.228,00	4.733,42								35.500,64
0136/01/2004 - fl. 376	2.181,60	6.787,20	5.575,20									14.544,00
0137/01/2004 - fl. 378	703,18	984,45	1.089,93	421,91								3.199,47
0149/02/2004 - fl. 390		191,54	247,40	207,50								646,44
0150/02/2004 - fl. 392		13.872,02	33.079,44	17.073,26								64.024,72
0156/02/2004 - fl. 398		233,62	804,68	519,15								1.557,45
0157/01/2004 - fl. 400		39,83	308,67	298,71	248,93							896,14
0158/03/2004 - fl. 404		427,10	6.620,01	6.406,47	6.620,01	213,55						20.287,14
0161/03/2004 - fl. 407			20.132,66	26.260,00	6.127,33							52.519,99
0162/03/2004 - fl. 409			7.070,05	14.140,11	14.611,44	6.598,72						42.420,32
0168/03/2004 - fl. 416			1.886,59	7.074,70	5.659,76							14.621,05
0169/03/2004 - fl. 418			779,67	1.799,25	1.859,22	1.799,25	1.139,52					7.376,91
0175/04/2004 - fl. 425				462,79	462,79	462,79	185,11					1.573,48
0177/04/2004 - fl. 427				1.139,97	1.606,32	1.554,50	362,72					4.663,51
0180/04/2004 - fl. 431				1.525,90	2.627,94	2.543,17	1.017,27					7.714,28
0181/04/2004 - fl. 433				5.762,37	9.924,08	9.603,95	3.841,58					29.131,98
0182/04/2004 - fl. 434				1.594,48	2.746,05	2.657,47	1.062,99					8.060,99
0183/04/2004 - fl. 436				7.347,41	12.653,87	12.245,68	4.898,27					37.145,23
0184/04/2004 - fl. 437				4.146,26	8.033,38	7.774,24	3.368,84					23.322,72
0185/04/2004 - fl. 439				19.874,77	44.008,43	26.972,91						90.856,11
0186/04/2004 - fl. 441				11.050,71	22.838,13	22.101,42	13.997,56					69.987,82
0189/04/2004 - fl. 447				5.535,76	17.160,84	10.517,93						33.214,53
0190/04/2004 - fl. 451				368,45	1.142,20	1.105,35	700,06					3.316,06
0191/04/2004 - fl. 453				32,58	252,50	244,35	211,77					741,20
0192/04/2004 - fl. 455				4.774,24	37.000,33	35.806,77	31.032,54					108.613,88
0193/04/2004 - fl. 459					172,20	166,65	144,43					483,28
0195/05/2004 - fl. 461					21.008,00	26.260,00	5.252,00					52.520,00
0198/05/2004 - fl. 465					1.653,51	7.086,47	7.086,47					15.826,45
0205/06/2004 - fl. 471						357,91	153,39					511,30
0207/06/2004 - fl. 474						8.448,27	15.405,67	14.908,71	5.963,48			44.726,13
0208/06/2004 - fl. 476							21.927,01	27.189,49	8.770,80			57.887,30
0213/07/2004 - fl. 481							5.209,24	8.499,29	5.483,41			19.191,94
0216/07/2004 - fl. 487							4.614,06	7.946,43	5.383,07			17.943,56
0226/07/2004 - fl. 502							13.764,47					13.764,47
0231/08/2004 - fl. 510								2.070,19	7.763,23	8.022,00	5.693,03	23.548,45
Totais	19.953,92	46.984,77	104.662,85	148.294,90	218.417,26	184.521,35	135.374,97	60.614,11	33.363,99	8.022,00	5.693,03	965.903,15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

10/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 13/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, deve-se reconhecer como comprovadas despesas com juros nos seguintes montantes:

	Comprovado Voluntário
1º Trimestre/2004	171.601,54
2º Trimestre/2004	551.233,51
3º Trimestre/2004	229.353,07
4º Trimestre 2004	13.715,03
TOTAL	965.903,15

EMPRÉSTIMO A SÓCIOS SEM ÔNUS

O contribuinte concedeu empréstimo a um sócio sem previsão de juros. Como a empresa tomou diversos empréstimos junto a terceiros, foram considerados indedutíveis os juros incorridos em valor equivalente aos juros ativos que seriam devidos sobre o valor emprestado ao sócio, utilizando-se a taxa média dos empréstimos tomados pela empresa.

Tanto na impugnação, quanto no voluntário, o recorrente argumenta que pode deduzir o empréstimo feito ao sócio da empresa, por se tratar de despesa operacional dedutível, nos termos do art. 357 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Ora, a decisão recorrida já esclareceu que não foram glosadas despesas relativas ao empréstimo ao sócio, até mesmo porque esses valores não geraram despesas, mas apenas os juros relativos a empréstimos tomados com terceiros no mesmo montante dos juros ativos que deveriam ter sido cobrados do empréstimo do sócio, por se tratar de despesa desnecessária.

Por outro lado, o indicado art. 357 do RIR/99 versa sobre a dedução das remunerações dos sócios, e o único sentido que dele pode ser extraído do contexto da autuação seria que o valor contabilizado como empréstimo seria, de fato, remuneração. Contudo, tal fato não está comprovado nos autos.

Quanto ao mérito da glosa, não há reparos a fazer.

De fato, somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99.

E não é possível se admitir como necessária a despesa relativa a pagamento de juros relativos a empréstimos tomados com terceiros, quando ao mesmo tempo se realiza empréstimo a sócio sem a cobrança de juros, ou ainda com juros abaixo da taxa de captação.

Esse foi entendimento adotado nos acórdãos abaixo transcritos:

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - É procedente a glosa de parcela das despesas financeiras computadas na determinação do lucro, em razão de empréstimos/financiamentos contraídos pela empresa, ao mesmo tempo em que coloca recursos financeiros à disposição do sócio majoritário, sem ônus,

consideradas como despesas desnecessárias à exploração das atividades da empresa e determinadas às mesmas taxas contratadas no mercado financeiro.

(Acórdão nº 101-79.646, 1ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, sessão de 16 de janeiro de 1990, relator Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - São consideradas não necessárias aquelas correspondentes a empréstimos repassados a empresa interligada sem qualquer encargo financeiro, bem como aquelas referentes a financiamento de bens de terceiros.

(Acórdão nº 103-21.142, 3ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes, sessão de 28 de janeiro de 2003, redator do voto vencedor Conselheiro Victor Luís de Salles Freire)

DESPESAS FINANCEIRAS - JUROS BANCÁRIOS - GLOSA DO EXCEDENTE EM RELAÇÃO À TAXA DE REMUNERAÇÃO DE MÚTUO ATIVO - REPASSE DO EMPRÉSTIMO - CARACTERIZAÇÃO - É admissível a glosa do excedente da taxa de empréstimo contraído com instituição financeira em relação à taxa de remuneração de mútuo com terceiros quando fica devidamente comprovado nos autos que há diferença entre o valor da captação e o repasse dos recursos, tendo como consequência a desnecessidade da despesa.

(Acórdão nº CSRF/01/05.423, 1ª Turma/CSRF, sessão de 21 de março de 2006, relator Conselheiro José Clovis Alves)

Dessa forma, mantenho a glosa das despesas de juros passivos relativos a contratos de mútuo firmados com terceiros em valor equivalente aos juros ativos que seriam devidos sobre o valor emprestado ao sócio calculados pela taxa média dos empréstimos tomados pela empresa, na forma como efetuada pela Fiscalização.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O recorrente alega ainda que é indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal.

Argumenta que tal exigência carece de base legal, pois o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora apenas sobre o principal lançado, e que o art. 43, parágrafo único, da mesma lei, prevê somente a incidência de juros de mora e multas cobrados isoladamente.

Além disso, o §1º do art. 161 do CTN dispõe que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de

mora. Todavia, ao referir-se ao “crédito tributário” o diploma legal não se refere à multa de ofício, mas apenas ao principal cobrado. Isso porque, se assim não fosse, não haveria necessidade do mesmo dispositivo ressaltar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis.

Discordo dos argumentos.

A incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento decorre do art. 161 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)

O crédito a que se refere o artigo é, sem dúvida, o crédito tributário, que, nos termos do art. 139 do Código, decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Por sua vez, o art. 113, §1º, do CTN, determina que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Assim, por evidente, o crédito tributário envolve tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Ressalte-se que não procede o argumento recursal de que a penalidade pecuniária do art. 113 do CTN é apenas a relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, pois a previsão do §1º desse artigo inclui tanto as penalidades mencionadas no §3º, decorrentes da inobservância de obrigações acessórias, quanto àquelas originadas do não pagamento do principal.

A base legal indicada para os juros de mora é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 (fl. 297), abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ora, a incidência dos juros de mora se dá sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, o que inclui a multa de ofício acessória, e não apenas sobre os tributos e as contribuições. Não há outra exegese a ser extraída do adjetivo “decorrentes”.

Outros dispositivos legais confirmam que essa é a interpretação mais adequada. Veja-se o constante no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, a lei permitiu a formalização de crédito tributário exclusivamente de multa, admitindo ainda a incidência de juros sobre ela, o que demonstra que é essa a lógica do sistema.

Ademais, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluiu o § 8º no art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, dispondo que os juros de mora se aplicam aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que obviamente inclui as multas de ofício aplicadas.

Desta forma, interpretando-se de forma sistemática o ordenamento, não restam dúvidas de que os juros de mora devem incidir sobre o tributo e a multa de ofício, não sendo lícito que qualquer possível impropriedade na redação de um dispositivo de forma isolada altere essa conclusão.

É esse o entendimento predominante da 1ª Turma da CSRF, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(Acórdão nº 9101/01.191, sessão de 17 de outubro de 2011, redator do voto vencedor Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de débitos relacionados com tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994, sobre a multa por lançamento de ofício incidem, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora calculados segundo a taxa Selic, ex vi dos arts. 29 e 30, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(Acórdão nº 9101/01.191, sessão de 15 de maio de 2012, relator Conselheiro Valmir Sandri)

Assunto: Juros de mora sobre multa de ofício.

*A melhor exegese da remissão feita pelo **caput** do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei nº 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.*

(Acórdão nº 9101/001.337, sessão de 14 de agosto de 2012, relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL lançadas, os seguintes valores: R\$ 171.601,54 no 1º Trimestre/2004, R\$ 551.233,51 no 2º Trimestre/2004, R\$ 229.353,07 no 3º Trimestre/2004, e R\$ 13.715,03 no 4º Trimestre 2004. Ressalte-se que essas são exclusões adicionais àquelas já reconhecidas pela DRJ.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo